



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus nº 0600346-34.2025.6.21.0000
Paciente: ROGERIO LOPES MACHADO
Impetrado: JUÍZO DA 73ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO-RS
Relator: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO
BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

HABEAS CORPUS CRIMINAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (ART. 15, III, CF). ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. LACUNA RELEVANTE NA CONDUÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF). INTIMAÇÃO FICTA DA SENTENÇA POR EDITAL. QUESTIONAMENTO SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE O MARCO DA MÁCULA PROCESSUAL PARA RESTABELECER O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de decisão liminar, impetrado por Guilherme Vinícios Martins Louzada, em favor de Rogério Lopes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Machado, contra ato do Juízo da 73ª Zona Eleitoral de São Leopoldo/RS, que teria ocasionado restrição indevida aos direitos políticos do paciente em decorrência da condenação criminal eleitoral transitada em julgado no processo n. 0600144-71.2021.6.21.0073, pela suposta prática de crimes de calúnia e desobediência eleitoral.

O impetrante alega a ocorrência de nulidades absolutas que viciaram o processo a partir de marcos específicos, notadamente: a) **Ausência de intimação** para a audiência de justificação que revogou a suspensão condicional do processo (*sursis* processual); b) **Decretação indevida da revelia** (Art. 367 do CPP), sob a premissa equivocada de que o Paciente havia sido intimado em endereço físico, o que nunca teria ocorrido; c) **Nulidade da intimação da sentença condenatória por edital**, sem o esgotamento dos meios de localização, especialmente os eletrônicos utilizados em atos anteriores. Nesse contexto, requer a anulação do processo a partir de 18/10/2022 (revogação do *sursis*), ou subsidiariamente a partir de 21/07/2023 (decretação da revelia), ou, em última hipótese, a partir da intimação ficta da sentença (27/06/2024), com a consequente reabertura do prazo recursal. (ID 46097913)

A Exma. Relatora inicialmente indeferiu a liminar, mas, em sede de reconsideração, **deferiu a liminar** suspendendo os efeitos do trânsito em julgado e autorizando a expedição de certidão provisória de quitação eleitoral. A decisão fundamentou-se na **plausibilidade da tese de cerceamento de defesa**, especialmente em razão da indefinição da natureza da atuação do primeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

advogado (constituído ou dativo) na audiência de SCP e a ausência de intimação do réu ou de sua defesa técnica para justificar o descumprimento das condições antes da revogação do benefício. (ID 46102678)

Apresentadas as informações de estilo (ID 46103647), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao impetrante.

A questão central do presente *writ* tem origem na Ação Penal Eleitoral n. 0600144-71.2021.6.21.0073, na qual Rogério Lopes Machado foi denunciado pela suposta prática dos crimes de calúnia e desobediência eleitoral.

II. I. Breve histórico processual.

Consta nos autos que a denúncia foi recebida em 16/12/2021. Em 12/04/2022, o réu, acompanhado do advogado Dr. Sergio Luis Rodrigues, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (*sursis processual*), que foi homologada.

No entanto, em 14/07/2022, certificou-se o não cumprimento das condições do *sursis*. O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se em 01/08/2022 pela não comprovação do cumprimento e, posteriormente, em 20/08/2022, requereu a revogação do benefício. **Em 05/09/2022, a magistrada**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revogou o benefício da suspensão condicional e designou audiência de instrução.

Seguiu-se a intimação do réu acerca da revogação do benefício e para apresentação de defesa, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 07/07/2023 . Decorrido o prazo sem defesa, o MPE requereu a nomeação de advogado dativo, o que foi deferido, e veio aos autos resposta à acusação em 05/09/2023.

O Juízo manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução. Expediu-se mandado de intimação para o endereço inicial, mas a certidão do oficial de justiça retornou com a informação de que o “réu mudou-se”. Diante disso, o réu foi decretado revel em 30/10/2023. A audiência de instrução ocorreu em 07/11/2023, com oitiva de testemunhas, e, após memoriais, foi prolatada sentença condenatória em 19/12/2023, publicada no DJE em 22/01/2024.

O mandado de intimação da sentença ao endereço inicial também retornou negativo. Em 25/06/2024, determinou-se a intimação da sentença por edital, que foi publicada em 28/06/2024. O trânsito em julgado ocorreu em 09/09/2024.

Ocorre que o paciente, Rogério Lopes Machado, tomou conhecimento da condenação transitada em julgado somente a partir de 30/09/2025, ao consultar certidão de quitação eleitoral, que passou a constar anotação restritiva, impactando sua permanência em cargo público no Serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal de Água e Esgoto (SEMAE), onde fora nomeado Ouvidor em 16/09/2025. Isso o levou à impetração do presente *Habeas Corpus*.

II.II. Da Nulidade na Revogação da Suspensão Condicional do Processo e da Deficiência de Defesa.

Este é, sem dúvida, o ponto nevrálgico da impetração e o fundamento mais robusto para a concessão do *writ*.

Pois bem. A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, é um benefício de natureza despenalizadora que, uma vez aceito, estabelece condições cujo cumprimento é fundamental para a extinção da punibilidade. A revogação desse benefício, embora possa ocorrer por descumprimento das condições, não pode se dar à revelia do acusado e de sua defesa técnica. É pacífico o entendimento, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto em tribunais estaduais e regionais, de que a decisão de revogação deve ser precedida da intimação do réu e de seu defensor para que possam justificar o eventual descumprimento ou apresentar sua versão dos fatos.

No caso em tela, as informações da autoridade coatora indicam que, após a certificação do não cumprimento das condições, o MPE manifestou-se pela revogação. A decisão de revogação proferida pela magistrada em 05/09/2022 não é explicitamente mencionada como tendo sido precedida de uma audiência de justificação com a presença do réu e de sua defesa, nem de prévia intimação específica para este fim. Pelo contrário, o impetrante afirma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o próprio juízo consignou em ata da audiência de 18/10/2022 que o réu não havia sido intimado para o ato, mas, ainda assim, o sursis foi revogado.

Com efeito, a eminente Relatora ao deferir a liminar ressaltou que:

No caso concreto, o réu foi intimado para justificar o descumprimento das condições pactuadas apenas por meio do advogado que o acompanhou na audiência de proposta do benefício, cuja **atuação não se confirmou como efetiva ou contínua nos autos.**

Mesmo após a constatação da deficiência na atuação daquele patrono, não foi oportunizada ao acusado a faculdade de constituir outro advogado de sua confiança antes da nomeação do defensor dativo pelo juízo e não houve renovação de atos anteriores.

A Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Sem dúvida que a revogação da suspensão condicional do processo, da qual decorreu a condenação criminal, representa um grave prejuízo para o réu, sem que lhe tenha sido oportunizada uma manifestação técnica por patrono regularmente constituído ou nomeado.

Nesse cenário, há plausibilidade na tese deduzida pelo impetrante, uma vez que houve uma lacuna relevante na condução da defesa técnica do paciente entre a audiência que concedeu o sursis processual até a efetiva nomeação de defensor dativo, sem qualquer renovação de atos, o que pode ter implicado cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal. (ID 46102678 - *grifos nossos*)

Nessa linha, é inegável que a ausência de defesa ou sua deficiência, que resulte em prejuízo comprovado, é causa de nulidade absoluta no processo penal. A revogação de um benefício que poderia ter levado à extinção da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

punibilidade, sem a observância das garantias constitucionais, representa um prejuízo enorme.

II.III. Da Decretação Indevida da Revelia.

O impetrante sustenta que a citação inicial para a audiência do sursis se deu por meio eletrônico (WhatsApp) e que, após esse momento, as tentativas de intimação para um endereço físico foram falhas, visto que o paciente supostamente não residia mais nele, mas o endereço nunca foi um local para o qual ele havia sido formalmente intimado e do qual teria se mudado sem comunicar ao juízo.

A Petição Inicial destaca que o contexto da época (pandemia de COVID-19 e Ato nº 075/2021-CGJ) incentivava intimações por meio eletrônico, o que reforça a plausibilidade da comunicação via WhatsApp. A ausência de certidão nos autos que comprove intimação em endereço físico, antes da mudança alegada, fragiliza a decretação da revelia.

A decretação da revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, pressupõe que o acusado, citado ou intimado pessoalmente, deixe de comparecer sem motivo justificado ou que, mudando de residência, não comunique o novo endereço ao juízo. **Se a citação inicial para o ato mais relevante (sursis) foi feita de forma não-tradicional e não se esgotaram as tentativas de localização por outros meios eficazes e disponíveis (como o próprio contato eletrônico que já havia sido utilizado), a presunção de que o réu se “ocultou” ou “mudou-se sem comunicar” torna-se questionável,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especialmente se este endereço nunca foi o seu domicílio formal para fins de citação válida.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. ART. 399 DO CPP. NULIDADE. PREJUÍZO DEMONSTRADO. APROVEITAMENTO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS QUERELANTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme o art. 399 do CPP, ao receber a denúncia ou queixa, o juiz "designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente". 2. A Corte de origem destacou que existiam informações suficientes no processo para viabilizar a intimação pessoal do acusado. No entanto, o magistrado optou por intimar apenas o advogado constituído, sem tentar localizar o querelado por outros meios, como carta precatória ou métodos eletrônicos, o que tornou incorreta a decretação da revelia. 3. É certo que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado no art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Nos termos do acórdão, contudo, o prejuízo foi demonstrado, pois a ausência do querelado impediu seu interrogatório e o exercício pleno da ampla defesa. 4. Esta Corte Superior já afastou alegações de nulidade decorrentes da ausência de intimação do acusado para a audiência quando a não realização do ato ocorreu por culpa do réu, como, por exemplo, quando não manteve seu endereço atualizado, ou pela ocorrência de preclusão. Contudo, esse não é o caso dos autos, pois não houve nenhuma tentativa frustrada de intimação do réu, tampouco se verificou o descumprimento do dever de manter o endereço atualizado. Ao contrário, o magistrado optou por intimar apenas o defensor do réu, sem sequer buscar localizar o acusado para realizar a intimação pessoal, nos termos da legislação processual penal. 5. Considerando que a defesa técnica participou ativamente da audiência, formulando perguntas aos querelados, e que o réu é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interrogado ao final da audiência de instrução e julgamento, deve ser acolhido o pedido subsidiário de aproveitamento dos depoimentos já prestados na presença do advogado constituído pelo agravado, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 6. Agravamento regimental parcialmente provido, a fim de determinar o aproveitamento dos depoimentos prestados pelos agravantes na audiência de instrução e julgamento, determinando-se a intimação do agravado para que seja interrogado perante o juízo de origem. (AgRg no AREsp n. 2.507.134/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Nessa linha, tal julgado reforça a necessidade de esgotamento dos meios para localizar o acusado antes de decretar a revelia, visando evitar o cerceamento de defesa. Se havia informações de contato (como o telefone para WhatsApp, que o impetrante alega ter sido usado) e estas não foram utilizadas antes de se presumir a ocultação ou mudança de endereço sem comunicação formal após uma citação pessoal e válida para aquele endereço, a decretação da revelia é, no mínimo, precipitada.

II.IV. Da Nulidade da Intimação da Sentença Condenatória por Edital.

É cediço que a intimação por edital da sentença condenatória, para o réu solto, é medida excepcional, somente admitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização pessoal do acusado, conforme o art. 392, II, do CPP. No caso, extrai-se dos autos que a intimação pessoal da sentença foi enviada no mesmo endereço onde já havia retornado com a informação de “mudou-se”, e que, diante da frustração, procedeu-se à intimação editalícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O impetrante argumenta que não houve o esgotamento mínimo das tentativas de localização, visto que poderiam ter sido utilizados outros meios de contato, como o telefone, que já havia sido eficaz em outras ocasiões.

Ora, se o paciente não foi efetivamente intimado da revogação do sursis e sua revelia foi indevidamente decretada, a intimação editalícia da sentença assume um vício ainda maior, pois a ele foi subtraída a oportunidade de exercer seu direito de defesa e de recorrer de uma condenação que transcorreu sob a égide de uma série de nulidades. A intempestividade na nomeação do defensor dativo, que não pôde recorrer da sentença sob o pretexto de que o paciente constituiria novo advogado, sem comprovação nos autos, apenas reforça o prejuízo à ampla defesa.

Nessa senda, a deficiência de defesa técnica na fase crucial de revogação da suspensão condicional do processo, conforme muito bem destacado na decisão liminar, por si só, é um fundamento robusto para a anulação dos atos processuais a partir daquele momento. As demais nulidades, relativas à decretação da revelia e à intimação editalícia da sentença, são consequência ou agravantes daquela primeira mácula, reforçando o prejuízo sofrido pelo paciente.

O trânsito em julgado de uma condenação criminal eleitoral, que resulta na suspensão dos direitos políticos e em severas consequências profissionais, exige que o processo que a antecede seja dotado da mais estrita observância das garantias processuais. No caso do paciente Rogério Lopes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Machado, percebe-se uma sucessão de falhas na comunicação dos atos processuais e na efetividade da defesa técnica que culminaram em um prejuízo concreto e irreparável.

Demonstrada, portanto, a manifesta ilegalidade, a hipótese é de concessão da ordem de habeas corpus, para que seja anulado o processo a partir da decisão que revogou a suspensão condicional do processo.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão da ordem** para: a) **anular o processo a partir da decisão que revogou a suspensão condicional do processo**, proferida em 05/09/2022 (ID 108790046), ou, no mínimo, a partir da audiência de 18/10/2022 (ID 109959685), que consolidou a revogação sem a devida intimação do paciente e de sua defesa para justificação; b) **determinar a renovação dos atos processuais** a partir desse marco, a fim de que o paciente e sua defesa técnica sejam devidamente intimados e tenham a oportunidade de se manifestar e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM